

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcus Firmino Santiago; Osvaldo Agripino de Castro Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-390-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Econômica. 3. Regulação. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O diálogo plural e respeitoso, a troca de ideias em alto nível, o compartilhamento de dúvidas, angústias e percepções acerca do mundo que nos cerca tiveram espaço, mais uma vez, no IV Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre os dias 09 e 13 de novembro de 2021.

Ainda distantes fisicamente, mas sempre próximos graças a espaços como o Conpedi e seu estímulo ao constante desenvolvimento de pesquisas, pessoas de todos os cantos do país se encontraram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, cuja sessão ocorreu no dia 11 de novembro.

Pesquisadoras e pesquisadores formados por diferentes escolas mostraram um alinhamento marcante em torno de debates que, mesmo trilhando diferentes caminhos, acabaram por levar a conclusões semelhantes, sempre priorizando o ser humano e seu bem estar.

Há um norte que orienta as pesquisas apresentadas e que se traduz na busca por um Direito permeado por valores socialmente relevantes, preocupado com as necessidades e carências crescentes e fortemente conectado a outras áreas de conhecimento. Um Direito que funciona como instrumento para corrigir distorções e orientar virtuosamente a vida coletiva, priorizando o bem comum e atribuindo ao Estado um claro e ativo papel neste processo.

Os caminhos trilhados, por seu turno, podem ser traduzidos nos seguintes eixos:

- a) Debate sobre os direitos sociais, o Estado Social e os sempre presentes desafios para sua efetivação;
- b) Apresentação e discussão de diferentes perspectivas acerca da intervenção estatal em atividades econômicas a fim de oferecer algum tipo de proteção diferenciada para os mais pobres;
- c) Análise sobre o uso de novas tecnologias como instrumento virtuoso para transformação social;

d) Reflexões sobre os dilemas e limites para a regulação estatal e as tensões presentes face aos mecanismos de autorregulação;

e) A sempre atual discussão sobre liberdade, autonomia e limites contratuais.

Os artigos apresentados no GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação e agora apresentados nesta coletânea são o resultado de pesquisas de alto nível, que refletem o estado da arte no debate sobre Direito & Economia. Fica, então, o convite para que leitoras e leitores reflitam junto e reverberem as inquietações aqui trazidas. E que se juntem ao rico e saudável diálogo que é marca registrada do Conpedi.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À MONETIZAÇÃO NO ONLYFANS
ANALYSIS OF THE LEGALITY OF MONETIZATION LIMITATION ON
ONLYFANS

Lidiana Costa de Sousa Trovão
Renato De Souza Nunes

Resumo

O objetivo desse artigo é investigar se os limites impostos à monetização na plataforma OnlyFans configurariam medida abusiva e ilegal, tendo em vista o direito do produtor de conteúdo ao livre exercício da atividade econômica. Limitar a possibilidade de ganhos dos criadores de conteúdo, gera o debate sobre a legalidade dessa limitação. Ao mesmo tempo, limita os valores mínimo e máximo cobrados pela produção do conteúdo dos usuários. A pesquisa apoia-se no referencial teórico Law and Economics e é desenvolvida na forma de pesquisa teórica por meio do método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Redes sociais, Livre iniciativa, Onlyfans, Regulamentação, Monetização

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to investigate whether the limits imposed on monetization on the OnlyFans platform would constitute an abusive and illegal measure, in view of the content producer's right to free exercise of economic activity. Limiting content creators' earning potential raises debate over the legality of this limitation. At the same time, it limits the minimum and maximum amounts charged for producing users' content. The research is based on the Law and Economics theoretical framework and is developed in the form of theoretical research using the deductive approach method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social networks, Free initiative, Onlyfans, Regulation, Monetization

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos promovidos com a disseminação da internet foram responsáveis por um novo arranjo social. A vida das pessoas foi profundamente alterada em razão das novas tecnologias, seja em assuntos mais complexos ou mesmo em assuntos corriqueiros, como um simples bate papo.

A internet rompeu todas as barreiras, aniquilando as fronteiras e aproximando as pessoas, independentemente do local de onde elas estejam. Deste modo, as relações intersociais têm sido impactadas por diversos aplicativos, softwares e plataformas digitais.

No ano de 2020 a rede social OnlyFans ganhou destaque mundial, uma vez que houve um crescimento significativo de seus usuários. Trata-se de uma rede social na qual seus usuários são divididos em criadores de conteúdos e fãs, de modo que para os fãs poderem acessar e consumir o conteúdo produzido pelo criador, os mesmos deverão pagar um valor, seja por meio de uma assinatura mensal, ou por meio de uma aquisição individualizada da postagem. Também é possível o acesso gratuito, desde que o criador de conteúdo permita.

Embora a plataforma exista desde 2016, a mesma ganhou destaque mundial recentemente, o que se credita ao isolamento social provido pela pandemia do COVID-19, fato que fez com que mais pessoas acessassem a internet. Outrossim, a exposição midiática da atriz norte americana Bella Thorne ao faturar mais de um milhão de dólares em menos de 24 horas e provocar mudanças na plataforma, sendo a principal delas a imposição de limites aos valores cobrados para os produtores de conteúdo, também contribuiu para direcionar novas pessoas interessadas para a rede social OnlyFans.

O objetivo da presente pesquisa é investigar se os limites impostos à monetização na plataforma configurariam medida abusiva e ilegal, tendo em vista o direito do produtor de conteúdo ao livre exercício da atividade econômica.

A fim de cumprir a proposta apresentada, a pesquisa apoia-se no referencial teórico *Law and Economics* e é desenvolvida na forma de pesquisa teórica, baseada na coleta e revisão de artigos, obras jurídicas e demais materiais bibliográficos relacionados à temática apresentada, sendo a orientação metodológica desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo.

Inicialmente a pesquisa aborda da criação da rede social OnlyFans, apontando os termos utilizadas pela plataforma e descrevendo a forma de funcionamento da mesma, tanto para criadores de conteúdo, quanto para os fãs.

Nos tópicos subsequentes é feita uma análise sobre a monetização das redes sociais e, especificamente, as formas de monetização no OnlyFans, demonstrando as possibilidades de se cobrar pelo conteúdo disponibilizado na plataforma.

Por fim, serão apontados os limites impostos à monetização no site, bem como sua relação com o caso da atriz Bella Thorne, fazendo-se uma análise na perspectiva do Direito e Economia sobre a legalidade dessa conduta em razão do direito à livre exploração da atividade econômica pelos produtores de conteúdo.

1. A REDE SOCIAL ONLYFANS

1.1 A criação de uma nova rede social

O impacto da criação de conteúdo virtual nas chamadas redes sociais não é um assunto embrionário na esfera jurídica. Há quase duas décadas, com a popularização do acesso à internet e com a facilitação do acesso à informação, as pessoas estão cada vez mais expostas às redes sociais e diariamente consomem os conteúdos produzidos nas mais diversas áreas. Deste modo, há inúmeras consequências nas vidas das pessoas, como no direito à privacidade, no direito à liberdade econômica, no direito tributário, entre outros.

Segundo dados do relatório *Digital in 2020*, no mundo há cerca de três bilhões e oitocentos milhões de pessoas que são usuários ativos em redes sociais. Nas Américas, o número de usuários ativos é de quase seiscentos e setenta e nove milhões de pessoas. Não bastasse o número expressivo de usuários, o relatório também aponta que os usuários de internet entre dezesseis a sessenta e quatro anos ficam ativos na internet em média duas horas e vinte e quatro minutos do dia usando as mídias sociais (DIGITAL, 2020).

No ano de 2019, as redes sociais mais usadas no Brasil foram, YouTube, Facebook, WhatsApp e Instagram (IMME, 2020). Entretanto, no ano de 2020 a plataforma OnlyFans, que existe desde 2016, ganhou destaque internacional e também no Brasil.

Tal fato se deu principalmente em razão da pandemia do COVID-19, uma vez que as pessoas ficaram mais em casa nos períodos de quarentena e, conseqüentemente, passaram a usar mais a internet.

O OnlyFans (2020), nos seus termos de serviço, se apresenta como um site “de mídia social e serviço de aplicativo que permite aos usuários criar um perfil, fazer upload de fotos e vídeos em seu perfil, definir um preço de assinatura mensal a pagar por outros usuários que desejam visualizar seu conteúdo do usuário e, assim, gerar receita de fãs”.

A plataforma foi criada em 2016 por Timothy Stokely e tem sede no Reino Unido. A ideia da rede social é muito parecida com algumas das mais conhecidas, como o Instagram, TikTok e Facebook, em que o criador de conteúdo é seguido por diversas pessoas que desejam consumir seu conteúdo.

Nessas plataformas, tal conteúdo é gratuito e disponibilizado aos seguidores. Muitos influenciadores produzem conteúdo gratuito com o objetivo de ganhar novos seguidores para, posteriormente, vender algum produto, serviço ou mesmo um infoproduto¹. Já no OnlyFans, a principal diferença é que o usuário pode pagar uma assinatura mensal para ter acesso ao conteúdo do criador produzido diretamente para aquela plataforma. Embora a plataforma também permita o acesso gratuito, desde que o criador de conteúdo permita, esse acaba não sendo o real objetivo do usuário, uma vez que mesmo que ele não cobre uma assinatura mensal, poderá cobrar para acesso a determinada foto ou vídeo.

A principal percepção de Stokely foi verificar que nas redes sociais tradicionais, embora os usuários possam postar fotos e vídeos mais sensuais, eles não poderiam postar fotos de nudez explícita, uma vez que isso contraria as diretrizes dos usuários dessas plataformas. Assim, visualizou a oportunidade de criar um site, no qual esses influenciadores poderiam produzir qualquer tipo de conteúdo que não seria filtrado, possibilitando que as pessoas ganhassem dinheiro com isso. Ademais, os influenciadores já teriam uma base de seguidores em outras redes sociais, com o Instagram por exemplo, e poderiam levar aqueles mais interessados para o conteúdo exclusivo. Daí a ideia do nome que restringe o acesso apenas aos fãs, bem como o

¹ Segundo Hugo Rocha (2020) “infoproduto é um produto digital distribuído de forma gratuita ou paga na internet. Construído em áudio, vídeo ou texto, sua principal característica é a oferta de informação digital relevante para download ou consumo online”. Pode ser um e-book, podcast, cursos online, entre outros.

slogan da plataforma que diz: “Inscreva-se para ganhar dinheiro e interagir com seus fãs!” (BROK, 2020).

Entretanto, a ideia de monetização de conteúdo para um público exclusivo não é a novidade do OnlyFans. O próprio Instagram permite a divulgação de conteúdo para seguidores selecionados por meio dos “melhores amigos” ou “close friends”. Assim, é possível para um influenciador do Instagram cobrar para incluir determinadas pessoas na sua lista exclusiva e, conseqüentemente, oferecer um conteúdo diferenciado para aqueles seguidores específicos.

A ideia desse recurso é a possibilidade de se reintroduzir a intimidade na rede social, permitindo que o usuário compartilhe um conteúdo apenas com aquelas pessoas mais próximas, formando-se uma lista de seguidores separada. Deste modo, o usuário tem maior controle sobre seu público, tornando-se o Instagram uma das plataformas mais gerenciáveis com relação à produção e distribuição do conteúdo (PARDES, 2018).

Trata-se, portanto, de uma oportunidade de monetização do conteúdo visualizada pelos usuários dessa rede social, razão pela qual não há qualquer controle ou serviço específico do Instagram quando o usuário deseja cobrar pelos seus seguidores no “close friends”. Conseqüentemente, o Instagram não recebe nenhum valor em razão dessa monetização dessa funcionalidade da rede social. Assim, todo o processo de monetização, cobrança de valores e inclusão desses seguidores exclusivos nesse recurso específico se dá de forma manual pelo próprio criador do conteúdo, uma vez que tal recurso não foi pensado com essa finalidade pelo Instagram.

Entretanto, mesmo sendo possível monetizar o conteúdo para seguidores específicos, esse recurso do Instagram não atende às expectativas dos usuários do OnlyFans. Isso se dá principalmente porque o Instagram acaba sendo uma rede social limitada, uma vez que é voltada para família e não permite a divulgação de conteúdo explícito.

Deste modo, o próprio criador de conteúdo passa ter cuidado redobrado com essa rede social, uma vez que o descumprimento das diretrizes do Instagram pode levar o usuário para a *shadowban*².

² O termo se refere à proibição que o Instagram aplica aos seus usuários que não respeitam as diretrizes da rede social. Embora o próprio Instagram não admita a prática, ela consiste no fato da rede social “esconder” a publicação do criador de conteúdo e outros usuários, diminuindo o alcance da

Nesse ponto, tem-se o diferencial do OnlyFans, uma vez que não há restrição com relação à produção de conteúdo explícito, oportunizando-se, assim, a exploração da plataforma de forma mais ampla. Conforme aponta Judit Izquierdo “Una de las diferencias clave es la ausencia de censura, por lo que en OnlyFans podemos encontrar contenido sexual, que realmente es lo que le ha dado cierta fama” (FERNÁNDEZ, 2020).

No OnlyFans é possível criar qualquer tipo de conteúdo e monetizá-lo, mediante pagamento de uma assinatura mensal pelos seguidores dos produtores de conteúdo. Além disso, também é possível cobrar por algum conteúdo específico a parte ou mesmo receber gorjeta dos seguidores.

Deste modo, um produtor de conteúdo pode produzir material sobre os mais diversos assuntos, como dicas específicas para determinada profissão, cursos de culinária, maquiagem, marketing, entre outros.

Todavia, o que popularizou a plataforma foi a produção de conteúdo erótico. A internet já figurava como a principal responsável por promover mudanças drásticas na indústria pornográfica. Os vídeos produzidos por grandes estúdios são constantemente pirateados e reproduzidos de forma gratuita em sites como XVideos e Pornhub. A webcam ofereceu uma alternativa razoavelmente lucrativa para artistas adultos e um ponto de entrada sem barreiras para artistas amadores nesse meio. Stokely, o criador do OnlyFans, percebeu então que as novas celebridades seriam os influenciadores das mídias sociais (PARHAM, 2019).

Em razão do conteúdo erótico ser o principal atrativo do site, o mesmo enfrenta problemas técnicos que dificultam ainda mais a sair desse nicho específico e se tornar uma plataforma para todos os tipos de público e influenciadores: não há aplicativo para o iPhone. A forma como OnlyFans se apresenta atualmente impede a criação de um aplicativo para o smartphone, uma vez que entra em conflito com as restrições da Apple, que impede material abertamente sexual ou pornográfico (BERNSTEIN, 2019).

Deste modo, tem-se uma plataforma em que é permitida a criação de conteúdo de fotos ou vídeos sem censura, surgindo oportunidades para novos negócios que, inevitavelmente, repercutem na esfera jurídica, principalmente em razão da falta de regulamentação sobre esse tipo de atividade no Brasil.

mesma. Apontam-se como as principais causas dessa punição a utilização de conteúdo sexual explícito, de hashtag proibidas que incitam a violência ou conteúdo sexual e de automação. Não há um bloqueio/banimento explícito da conta, por isso a utilização da palavra “shadow”

1.2 Como funciona a plataforma

Para que o usuário possa começar a produzir conteúdo e criar sua assinatura mensal, a primeira coisa que ele deve fazer é se cadastrar no site (www.onlyfans.com). Exige-se, para tanto, que a pessoa tenha mais de 18 anos de idade, tendo em vista que não há censura no material a ser produzido.

Uma vez cadastrado na plataforma, o usuário deve preencher seu nome, incluir uma foto para o cabeçalho e uma foto para o perfil. Após, deverá indicar qual seu país e assinalar que tem mais de 18 anos. Na etapa seguinte, o usuário deve preencher seus dados específicos como nome, sobrenome, endereço, data de nascimento e, opcionalmente, indicar suas contas em outras redes sociais, como o Twitter ou o Instagram. Também deverá indicar um documento, identidade ou passaporte, informar a data de validade do mesmo e fazer o *upload* das fotos do referido documento, bem como uma foto do próprio usuário segurando o documento, para posterior aprovação. Na parte final do cadastro, deverá informar se irá postar conteúdo sexualmente explícito ou pornográfico (ONLYFANS, 2020).

Sem incluir tais informações o site não permite que usuário forneça suas informações bancárias e, conseqüentemente, insira o preço que irá cobrar como assinatura mensal para acesso ao seu perfil. Verifica-se que tal medida objetiva evitar que usuários falsos interajam com a rede e retire a credibilidade da mesma.

Embora essa filtragem para verificação de criadores de conteúdo, exigindo-se o envio de uma foto do usuário com o seu documento de identidade, tenha sido implementada em maio de 2019, com o objetivo de se controlar o ingresso de menores de 18 anos na plataforma, tal medida não atinge totalmente esse objetivo. Segundo relatos de pesquisa da BBC, menores de idade conseguiram acesso à plataforma enviando documentos de pessoas mais velhas, sem qualquer dificuldade, sugerindo-se, então, que a verificação das contas não é tão robusta quanto deveria ser (WHAT, 2020).

Uma vez aprovado o cadastrado pela plataforma, o usuário irá informar qual o preço mensal da sua assinatura, que deverá ser entre US\$ 4,99 até US\$ 50. Todas as movimentações financeiras na plataforma são feitas em dólares.

O próprio site oferece um simulador que leva em consideração quantos seguidores o usuário tem nas redes sociais e o valor da assinatura mensal, para que

o criador de conteúdo tenha uma noção do seu faturamento. A plataforma estima que dentre os seguidores que o criador de conteúdo já tenha em outra rede social, ele irá converter para o OnlyFans de 1 a 5% desses seguidores (ONLYFANS, 2020).

Já os usuários que não queriam produzir conteúdo, mas que desejam consumir o conteúdo produzido pelos influenciadores, deverá fazer apenas o primeiro cadastro, não sendo necessário inserir as informações específicas e enviar fotos de documentos e deverá incluir os dados de um cartão de crédito para que possa assinar os pacotes dos usuários que deseja seguir. Assim, deverá acessar o perfil do usuário que deseja seguir e clicar no botão “subscrever” para ter acesso a todo o conteúdo disponível.

Observa-se que, embora a plataforma ainda apresente erros de tradução para o português, o acesso é simples e intuitivo, exigindo-se apenas informações detalhadas e envio de fotos para os produtores de conteúdo.

2. MONETIZAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

O avanço da tecnologia impactou diretamente a Economia. Mudaram algumas formas como as pessoas trabalham e, conseqüentemente, ganham dinheiro. Muitas delas, não eram imaginadas há pouco mais de uma década.

A vida em sociedade hoje pressupõe, em grande parte, estar conectado. A necessidade de informação e de atualização constante imposta pela vida acadêmica e profissional, demanda conexão com as mais diversas redes sociais, portais de notícias, *e-mails*, entre outros. Hoje se tem acesso a tudo isso na palma da mão, com os diversos dispositivos móveis que permitem ficar conectado aos diversos serviços online (CARVALHO; GUIMARÃES; OLIVEIRA, 2018, p. 380-381).

A informação é apontada como a base material e tecnológica da atividade econômica e da organização social (CASTELLS, 1999). A internet não se figura como um elemento passageiro e se vive em uma sociedade de rede e tal fenômeno não pode ser ignorado pelo Direito.

Essas múltiplas conexões acabam por deixar expostos os dados de seus usuários, que fornecem seus dados pessoais para ter acesso aos mais diversos tipos de conteúdo. Esses dados se tornaram objeto de monetização. Todavia, a monetização dos dados pessoais dos usuários não é o objeto da pesquisa.

A monetização de conteúdos nas redes sociais já é realidade. As mais diversas plataformas remuneram seus usuários pelos seguidores que tem acesso às publicidades, de modo que quanto maior a audiência, maior será o lucro.

Todavia, é possível que um criador de conteúdo utilize das redes sociais para monetizar aquilo que produz. Nesses casos, a rede social serve como uma vitrine que gera autoridade para aquela pessoa e, conseqüentemente, facilite para ela a venda de produtos e serviços direcionando, na maioria das vezes, o seguidor para fora da rede social, onde a venda acontecerá.

A possibilidade de monetizar a produção de conteúdo em uma rede social está assegurada pela Constituição Federal, no seu art. 1º, IV, bem como no *caput* do art.170, que aponta que ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Conforme aponta Eros Grau (2008) da livre iniciativa expressa desdobramento da liberdade. Aponta o autor que “a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho” (GRAU, 2008, p. 207).

Para Petter (2008, p. 177-178) a livre iniciativa “pode ser traduzida no direito que todos têm de se lançarem ao mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco”. O referido autor ainda faz uma crítica no sentido de que há concentração do poder econômico em alguns segmentos, fato que implicaria em ofensa à livre iniciativa.

Não se desconhece que algumas redes sociais dominam o mercado, a exemplo do YouTube. Todavia, não se objetiva fazer a análise desse tipo de monetização, mas sim da produção de conteúdo produzido pelos usuários das redes sociais. Nesses casos, pode-se observar que qualquer pessoa pode utilizar esses ambientes para produzir e monetizar seus conteúdos, sendo excluídas apenas as pessoas em razão de critério etário, nas plataformas em que é permitida a produção de qualquer tipo de conteúdo.

Observa-se, portanto, que é lícito aos usuários de redes sociais fazerem uso das mesmas como ferramenta de trabalho, podendo, inclusive, produzir conteúdo e monetizá-lo, desde que não se trate de conteúdo ilícito.

Nesse artigo, analisa-se as formas de monetização para os criadores de conteúdo da plataforma OnlyFans e, principalmente, a limitação a essa monetização que foi imposta pela referida plataforma.

3. AS FORMAS DE MONETIZAÇÃO NO ONLYFANS

Conforme apontado, o OnlyFans funciona como uma rede social na qual os usuários podem pagar uma assinatura mensal para ter acesso ao conteúdo produzido por determinada pessoa. Assim, a principal forma de monetização do site se dá por meio das assinaturas mensais, que podem ser de \$4.99 a \$50. É possível, ainda, que o criador de conteúdo deixe o acesso à sua conta de forma gratuita, não cobrando um preço de assinatura mensal.

Importa destacar que o site não tem a possibilidade de pagamento de uma assinatura única para ter acesso ao conteúdo de todos os criadores de conteúdos da plataforma. A assinatura é individual e o usuário poderá assinar o conteúdo de quantas pessoas quiser, não havendo restrição nesse ponto. A fixação do preço da assinatura fica a critério do usuário, mas deve-se observar o valor mínimo e máximo previsto pela plataforma.

Além da monetização do conteúdo pelo pagamento da assinatura mensal, o criador de conteúdo também poderá obter receita pelo sistema *pay-per-view*, cobrando por mensagens privadas enviadas para os seus seguidores. Essas ferramentas adicionais permitem ao usuário ganhar um dinheiro extra na plataforma (TILLMAN, 2020).

Deste modo, o usuário da plataforma poderá produzir um conteúdo e distribuí-lo apenas para quem quiser pagar por ele. É possível monetizar dicas, um bate-papo, ou mesmo vídeos ou fotos exclusivas. Assim, o criador de conteúdo poderá fazer uma postagem paga, ou seja, uma postagem que ficará disponível no seu *feed*³, mas apenas será visualizada por quem comprar aquela postagem, bem como poderá enviar mensagens privadas para um fã específico e cobrar por mensagem.

Por fim, além da possibilidade de cobrar pela assinatura mensal e de cobrar por mensagens privadas, o criador de conteúdo também pode faturar ainda mais recebendo presentes enviados por seus seguidores, o que a plataforma chama de gorjetas.

De tudo que o criador de conteúdo conseguir faturar, seja por meio da assinatura mensal ou pelas postagens pagas e gorjetas, ao final ele receberá 80% do

³ O *feed* é a página do criador de conteúdo, na qual o os seguidores/usuários tem acesso às postagens e às atualizações feitas pelo criador.

valor apurado, uma vez que o OnlyFans cobra uma taxa de 20% do faturamento do produtor do conteúdo.

4. OS LIMITES IMPOSTOS À MONETIZAÇÃO

4.1 O caso Bella Thorne

Em meados do ano 2020, a chegada de uma das estrelas da Disney ao Onlyfans, a atriz Bella Thorne, provocou uma reestruturação na plataforma, uma vez que a mesma faturou mais de um milhão de dólares nas suas primeiras 24 horas no site.

Com esse número, a atriz estabeleceu um novo recorde de faturamento no site em apenas um dia. Thorne está usando a plataforma para compartilhar conteúdo pessoal e fotos e vídeos nunca antes vistos por uma taxa de assinatura mensal atualmente definida em US\$ 20 (FRANCE, 2020).

Entretanto, não foi apenas o preço da assinatura mensal o único responsável pelo sucesso na estreia da atriz no OnlyFans. No primeiro final de semana, Thorne já tinha faturado mais de dois milhões de dólares e o que impulsionou seu faturamento foi o fato da mesma ter prometido pacotes de fotos em que a mesma aparecia sem roupas, pelo preço de US\$ 200 (NOOR, 2020).

Ocorre que a atriz foi acusada de enganar seus seguidores, uma vez que não teria enviado as fotos prometidas. Foram enviadas fotos sensuais na atriz de lingerie, mas sem a nudez prometida. Embora a atriz tenha afirmado que não faria nudez no OnlyFans, diversos fãs enviaram prints das mensagens na qual a atriz teria oferecido as fotos pelo preço de US\$ 200. Toda a confusão causada foi responsável por uma série de pedidos de disputas e reembolsos, gerando altos custos de processamento para plataforma (NOOR, 2020).

Pouco tempo depois, o OnlyFans anunciou uma série de mudanças no seu site, limitando-se os ganhos que poderiam ser obtidos pelos criadores de conteúdo, além de alterar a forma de pagamento que ocorria de forma semanal, para mensal. Em decorrência disso, os pequenos criadores de conteúdo da plataforma, que representam a maioria das pessoas no site, se revoltaram contra a atriz. Entretanto, o OnlyFans negou que sua nova política tenha sido consequência do fato que aconteceu com Bella Thorne (NOOR, 2020).

Todavia, questiona-se a legalidade do ato de limitação dos valores que os produtores de conteúdo sofreram, uma vez que o conteúdo produzido pertence ao seu criador e não ao site OnlyFans.

4.2 Limitação à monetização

Após o episódio ocorrido com Bella Thorne, o OnlyFans reestruturou sua política de monetização. O criador de conteúdo continua com a possibilidade de cobrar um preço fixo pelo valor da sua assinatura mensal. Todavia, os valores estão limitados de US\$ 4,99 até US\$ 50, não sendo permitida assinatura em valor superior aos cinquenta dólares.

O criador de conteúdo também poderá oferecer pacotes de assinatura, nos quais os usuários poderão assinar planos com dois meses ou mais e receberem descontos. Entretanto, o preço máximo desses pacotes não poderá superar US\$ 250 (ONLYFANS, 2020).

Contudo, a limitação que mais impactou os criadores de conteúdo se refere às mensagens privadas pagas, mensagens diretas e valores de gorjeta. Até então o criador poderia estipular o preço que quisesse para enviar conteúdo exclusivo por mensagem, mas após as mudanças não poderá ultrapassar o valor máximo previsto pela plataforma.

O valor mínimo que se pode cobrar por mensagens privadas pagas ou gorjetas é US\$ 3,00. Já o valor máximo para postagens pagas é de US\$ 50 e o preço máximo para postagens privadas é de US \$100. Com relação às gorjetas, os novos usuários poderão cobrar, no máximo, US\$ 100 e após completarem quatro meses na plataforma, poderão cobrar até US\$ 200. Com relação aos usuários que consumem o conteúdo, eles poderão gastar por dia até US\$ 500, sendo que tal limite pode ser aumentado para usuários que estão na plataforma há muito tempo em situação regular (ONLYFANS, 2020).

O site justificou as novas restrições afirmando “transaction limits are set to help prevent overspending and to allow our users to continue to use the site safely” e negou que a alteração tenha ocorrido após o episódio com Bella Throne ao afirmar “any changes to transaction limits are not based on any one user” (KAUFMAN, 2020).

5. A (I)LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À MONETIZAÇÃO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DIREITO E ECONOMIA

A conduta do OnlyFans ao limitar a possibilidade de ganhos dos criadores de conteúdo implica no debate acadêmico sobre a legalidade ou não da limitação. Afinal, o conteúdo produzido não pertence ao site, mas sim ao seu criador. Deste modo, ao impossibilitar o criador de conteúdo de atribuir um preço ao seu serviço, não se estaria violando o direito à livre exploração da atividade econômica? Ou essa conduta é um direito da empresa, devendo os usuários da plataforma se submeterem às suas regras? Essa análise é feita a partir da perspectiva do referencial teórico *Law and Economics*.

Inicialmente, importa destacar que conforme os termos de serviço da plataforma, o conteúdo produzido pelo criador pertence a ele mesmo. Entretanto, o criador autoriza os fãs a visualizarem tal conteúdo, sem copiar ou baixar. Nos termos da cláusula 11.2 o criador de conteúdo “concede à FIL⁴ e aos nossos licenciados, sucessores, e atribui o direito de usar, reproduzir, modificar, executar, exhibir, distribuir e de outra forma divulgar a terceiros tal material” (ONLYFANS, 2020).

Deste modo, o objeto da relação jurídica não contraria o art. 20 do CCB/2002⁵, uma vez que a imagem do criador de conteúdo é utilizada por sua autorização expressa. Não se trata de renúncia a direito da personalidade⁶, uma vez que é permitida a exploração econômica da imagem. Ademais, não se observa abusividade na citada cláusula 11.2, uma vez a plataforma expressamente afirma que não haverá utilização comercial desse conteúdo “Nós nunca iremos vender seu conteúdo para outras plataformas”.

Se por um lado é direito do criador do conteúdo criar seu material, precificá-lo e colocá-lo à venda, por outro, é direito da plataforma traçar suas diretrizes para garantir a segurança e qualidade dos serviços prestados.

⁴ FIL significa Fenix International Limited, a empresa responsável pelo OnlyFans, com sede em Londres.

⁵ Art. 20 do CCB/2002: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁶ Art. 11 do CCB/2002: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Há uma relação contratual entre as partes, aparentemente lícita, quando se estabelece os limites impostos aos valores para o conteúdo. Quando o contrato cria deveres entre as partes, ele também limita a possibilidade de ação das mesmas. O que se questiona é qual o interesse das partes em restringir essa possibilidade de ação (AZEVEDO, 2005).

Ao analisar essa indagação, Azevedo (2005, p. 111) aduz que a resposta pode estar na teoria dos jogos no problema do “dilema dos prisioneiros”, sendo que a “ação na busca no interesse individual, resulta em uma situação indesejável pelo coletivo”.

Ao fazer uma análise do contrato sob a perspectiva do direito e da economia, Luciano Benetti Timm afirma que

o contrato, de fato (ou como um fato), não é um elo solidário entre pessoas vivendo em sociedade, mas sim uma transação de mercado na qual cada parte se comporta de acordo com os seus interesses, como se estivessem em um jogo armando as suas estratégias (individualismo). Dessa forma, como evidenciado pela teoria dos jogos, uma parte somente irá cooperar com a outra na medida em que puder desfrutar de algum benefício proporcionado pelo jogo (a menos que o direito contratual ou a moral ditem as regras e estabeleçam o contrário). Esta é uma tradição que começa com o desbravador estudo de Adam Smith, sobre a riqueza das nações (TIMM, 2009, p.21).

No caso em questão, a plataforma OnlyFans exerce seu legítimo direito de limitar as atividades que ocorrem dentro do seu ambiente virtual, bem como de limitar os valores mínimo e máximo cobrados pela produção do conteúdo.

Por outro lado, o usuário abre mão do direito de cobrar livremente pela produção do seu conteúdo, uma vez que precisa da plataforma, com todos os seus recursos inerentes, para disponibilizar seu serviço,

Poderia se questionar a legalidade dessa conduta se o OnlyFans dominasse o mercado, causando dependência econômica dos seus usuários. Assim, poderia se questionar a abusividade de determinada conduta da plataforma na limitação dos valores se não houvessem outras alternativas para os produtores de conteúdo ocasionando, assim, uma falha de mercado. Todavia, essa situação não foi verificada nesse caso.

É natural que na realidade do mercado, as partes envolvidas nesse tipo de contrato sejam individualista, uma vez que objetivam concretizar um negócio melhor. Observa-se na teoria dos jogos uma explicação para esse comportamento dos

contratantes, bem como é possível verificar que ela contribui para uma abordagem normativa do direito contratual, sustentando a necessidade de se criar incentivos à cooperação (TIMM, 2019, p. 23-24).

É justamente o que se verifica na relação entre a plataforma OnlyFans e seus usuários criadores de conteúdo. Ao limitar os valores cobrados pelos criadores de conteúdo, a plataforma objetiva garantir segurança e estabilidade para o seu negócio. O caso da atriz Bella Thorne serviu para que a plataforma compreendesse suas fragilidades ao ter que promover uma série de estornos para os usuários. Em uma análise isolada, evidentemente que se poderia questionar qual a intenção da plataforma em limitar esses ganhos, já que o OnlyFans é remunerado com base no percentual do lucro aferido pelo criador, deste modo, quanto mais ganha o criador, mais ganha a plataforma. Assim, para o OnlyFans tudo isso acaba sendo considerando no custo final do serviço.

Assim, ao optar pela limitação dos valores, a plataforma compreende que também pode perder rendimentos, mas numa análise ampla da situação, se verifica que essa seria a jogada mais adequada. Por outro lado, os criadores de conteúdo tem a opção de migrarem para outras plataformas que fazem o mesmo serviço, mas a maioria acaba optando por permanecer na plataforma, mesmo com a limitação, levando-se em conta as outras vantagens oferecidas pelo OnlyFans, seja uma taxa menor, ou mesmo funcionalidades operacionais, além, é claro, do reconhecimento que a plataforma já obtém no mundo.

No paradigma do Direito e Economia, os bens e os serviços devem circular segundo a vontade das partes envolvidas expressamente prevista nos contratos, notadamente quando não se verifica qualquer abusividade na conduta das pessoas envolvidas.

Embora o OnlyFans já tenha um grande reconhecimento, uma nova plataforma o JustFor.Fans oferece basicamente os mesmos serviços. Ademais, outras plataformas já passam a oferecer a possibilidade monetização de conteúdo erótico, não se tratando de monopólio do Onlyfans. Assim, não se verifica ilegalidade nos limites impostos à monetização no OnlyFans.

Não há que se falar em ofensa ao direito da livre exploração da atividade econômica, até porque não é o Estado que está promovendo os limites aos criadores de conteúdo. Ademais, os mesmos podem produzir seu conteúdo e vendê-lo por diversas plataformas na internet, não sendo o OnlyFans uma rede social exclusiva

para esse tipo de atividade. A limitação à monetização configura livre exercício da liberdade contratual entre as partes envolvidas, não podendo ser considerada ilegal, no caso em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou as formas de monetização de conteúdo para usuários da rede social OnlyFans, bem como os limites impostos à monetização pela plataforma. Pelo exposto é possível concluir:

1. A precificação do conteúdo produzido não é faculdade dos usuários da plataforma, uma vez que existe valor máximo a ser atribuído às formas de monetização disponíveis da plataforma.

2. Os limites impostos não configuram óbice ao direito de livre exploração da atividade econômica dos usuários da plataforma. A atividade de produzir conteúdo, seja ela direcionada para o público adulto ou não, e cobrar uma assinatura mensal para acesso ou mesmo cobrar por postagens direcionadas é atividade lícita que pode ser explorada por qualquer pessoa, nos termos do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal. Outrossim, encontra amparo no art. 1º, IV, bem como no caput do art. 170 da Constituição Federal, que aponta que ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

3. A Carta Magna também assegura ao OnlyFans, bem como qualquer outra rede social, o direito de fixar as diretrizes de sua atividade econômica, desde que respeitados os preceitos constitucionais. Não se verifica, contudo, que a limitação à monetização dos usuários implica em inobservância dos princípios da ordem econômica.

4. A pactuação das cláusulas contratuais entre os usuários da plataforma e a mesma estão asseguradas pela liberdade contratual, não podendo sofrer limites quando não há violação à lei.

5. A falta de exclusividade da plataforma indica ausência de monopólio na atividade pelo OnlyFans. Outrossim, há novas redes sociais que oferecem o mesmo serviço, permitindo ao usuário oferecer seu conteúdo por outra forma, além da possibilidade de vender o seu conteúdo de forma autônoma, o que faz com que a conduta do OnlyFans não implique em falha de mercado.

6. A limitação à monetização configura relação contratual lícita, em que as partes fazem concessões mútuas em prol dos próprios interesses, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade nessa conduta.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Contratos – uma perspectiva econômica. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJAN, Rachel (Orgs.). **Direito e Economia**: análise econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

BERNSTEIN, Jacob. How OnlyFans Changed Sex Work Forever. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/02/09/style/onlyfans-porn-stars.html%20>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BROK, Tom. You Can See Me Naked (After the Paywall): How OnlyFans Transforms the Online Sex Industry. **Master of Media**, 2020. Disponível em: <http://mastersofmedia.hum.uva.nl/blog/2020/09/28/you-can-see-me-naked-after-the-paywall-how-onlyfans-transforms-the-online-sex-industry>. Acesso em: 05 dez. 2020.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARAES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do Decreto n. 8.771/2016. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, volume 4, 1, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/215/225>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DIGITAL in 2020. **We are Social**, 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2020>. Acesso em: 05 dez. 2020.

FERNÁNDEZ, Enrique. OnlyFans se ha puesto de moda durante la cuarentena: cómo una simple plataforma de contenido para adultos ha crecido tanto en tan poco tiempo y ha llegado a suponer una amenaza para la industria pornográfica. **Business Insider**, 2020. Disponível em: <https://www.businessinsider.es/funciona-onlyfans-plataforma-online-amenaza-cine-porno-644187>. Acesso em: 05 dez. 2020.

FRANCE, Lisa Respers. Bella Thorne becomes first to earn \$1 million in a day on OnlyFans. **CNN Entertainment**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/08/26/entertainment/bella-thorne-only-fans-trnd/index.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

IMME, Amanda. Ranking das redes sociais: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e materiais gratuitos. **Resultados Digitais**, 2020. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

KAUFMAN, Amy. OnlyFans denies that Bella Thorne prompted new spending restrictions on site. **Los Angeles Times**, 2020. Disponível em: <https://www.latimes.com/entertainment-arts/story/2020-08-28/onlyfans-bella-thorne-transaction-limits-backlash>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da Privacidade e Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOOR, Poppy. A Thorne in the site: the Bella Thorne and OnlyFans controversy explained. **The Guardian**, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2020/aug/31/bella-thorne-onlyfans-what-happened-explained>. Acesso em: 06 dez. 2020.

ONLYFANS. Terms of Service. **Onlyfans**, 2020. Disponível em: <https://onlyfans.com/terms>. Acesso em: 05 dez. 2020.

PARDES, Arielle. Instagram Now Lets You Share Pics With Just 'Close Friends'. **Wired**, 2018. Disponível em: <https://www.wired.com/story/instagram-close-friends/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PARHAM, Jason. When Influencers Switch Platforms—and Bare It All. **Wired**, 2019. Disponível em: <https://www.wired.com/story/culture-fan-tastic-planet-influencer-porn/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

PETTER, Lafayette Josue. **Princípios Constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: 2008.

ROCHA, Hugo. O que é Infoproduto, tipos e como divulgar seu Infoproduto. **Klickpages**, 2020. Disponível em: <https://klickpages.com.br/blog/infoproduto-o-que-e/>. Acesso em: 06 dez. 2020.

TILLMAN, Maggie. O que é OnlyFans, quem o usa e como funciona? **Pocket-lint**, 2020. Disponível em: <https://www.pocket-lint.com/pt-br/aplicativos/noticias/153545-o-que-sao- apenas-fas-que-o-usam-e-como-funciona>. Acesso em: 06 dez. 2020.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva *versus* eficiência econômica. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**. v. 2, 2009. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>. Acesso em: 02 fev. 2021.

WHAT is OnlyFans? What parents need to know. **Internet Matters**, 2020. Disponível em: <https://www.internetmatters.org/hub/news-blogs/what-is-onlyfans-what-parents-need-to-know>. Acesso em: 06 dez. 2020.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel (Orgs). **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.